



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.770

Recurso n.º 112.793 - Proc.n.º 10845-003753/90-09
Recorrente CIA. VOTORANTIM DE CEULOSE E PAPEL - CELPAV
Recorrid DRF - Santos - SP

ISENÇÃO. I.P.I. vinculado à importação.

1. Produtos enquadrados, pela BEFIEIX, no art. 45, Inciso I do Decreto nº 96.760/88. O Certificado "SDI/BEFIEIX" nº 531/89 consignou isenção, apenas para o Imposto de Importação e Adicional ao Frete para renovação da Mari nha Mercante.

2. Recurso negado.

Vistos, relätados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF. 04 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 DEZ 1991

Participaram ainda do presente julgamentos os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, João Baptista Moreira, Wladimir Clovis Morei ra, Fausto Freitas de Castro Neto e Flávio Antônio Queiroga Mendlo vitz. Ausentes os Conselheiros Ivar Garotti e José Theodoro Mascare nhas Menck.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.793 - ACÓRDÃO Nº 301-26.770

RECORRENTE : CIA. VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV

RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T Ó R I O E V O T O

Retorna o presente processo de diligência ao BEFIEIX, pro-
posta na sessão de 12/06/91, no Relatório e Voto que leio em sessão.

Em resposta aquela diligência o Chefe da Divisão de Pro-
grama BEFIEIX e de projetos Industriais, assim se pronunciou:

"Em atenção aos Ofícios DIVTRI nºs 10.845/052,.... in
formamos a V.Sa. que os bens importados através das Guias de Impor
tação citadas, foram enquadrados por esta BEFIEIX no Inciso I do art.
45 do Decreto 96.760, de 22/09/88, como materiais destinados a inte
grar o ativo imobilizado, tendo em vista que a empresa encontra-se
em fase de implantação.

Neste caso específico, os incentivos assegurados pela
BEFIEIX na importação são os seguintes: Isenção do Imposto de importa-
ção e do Adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, con
forme itens 01 e 04 do Certificado SDI/BEFIEIX/nº 531, de 11/07/89".

O mencionado Certificado BEFIEIX consigna, no item 01, a
isenção apenas do I.I. e, no item 04, do adicional de frete.

Neste caso concreto a BEFIEIX, como se observou acima,
esclarece que os materiais importados se enquadram nos itens 01 e 04,
antes referidos.

Não cabe a invocação do art. 10 da Lei 8032/90 porque
a simples emissão do Certificado não assegura a isenção do I.P.F. pa-
ra os materiais importados a que se refere este processo, conforme
manifestação do BEFIEIX.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantida
a cobrança do I.P.I.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora